



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919583/2009-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.331 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre os documentos e argumentos trazidos com o Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 47), quanto segue.

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de Cofins, tendo o contribuinte, em 27/09/2005, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 32694.40094.270905.1.7.042795 (fls. 9 a 17).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito inicial original de R\$ 4.000,00, o qual corrigido chegaria a R\$ 4.164,00, referente à Cofins de abril de 2005.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 379,47 a título de IRRF, de CSLL e de PIS/PASEP, como se observa às fls. 16/17 dos autos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível. O valor recolhido no DARF seria de R\$ 68.844,61. O valor foi totalmente utilizado para quitar o débito de Cofins (Código de Receita 5856) do período de apuração de abril de 2005 (fl. 22).

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.331 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919583/2009-64

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18/06/2009 (fl. 25/26). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 16/07/2009, às fls. 1 a 4.

Em tal manifestação a empresa em síntese alega que efetuou um pagamento a maior referente à Cofins de abril de 2005. Teria recolhido a importância de R\$ 68.844,61, enquanto que a contribuição devida seria R\$ 64.844,61, o que teria lhe gerado um crédito de R\$ 4.000,00.

A informação espontânea em DCTF, no entanto, declarava o montante de R\$ 68.844,61, tendo sido retificada pelo contribuinte somente em 08/07/2009, após a ciência do despacho decisório.

Por fim, requer: a) seja deferida, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) o integral provimento do presente manifesto para declarar a nulidade do despacho decisório nº 842022525, reconhecendo a validade da compensação, extinguindo o débito fiscal em virtude da total liquidação do crédito tributário por meio de compensação, e reconhecendo-se a inexistência da multa aplicada indevidamente.

O acórdão combatido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo por entender que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação, principalmente quando a declaração **espontânea** apresentada (DCTF) e o recolhimento via DARF, estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF da jurisdição do contribuinte. E justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos (fls. 49), *verbis*.

Tendo apresentado DCTF em **pleno acordo** com o disposto no Despacho Decisório, corroborado pelo recolhimento desse exato valor em DARF, não há de se alterar o entendimento da DRF de origem.

Por outro lado, é de se destacar que a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o **suposto erro de fato** que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF. (Destaques do original).

Em 16 de agosto de 2013 o contribuinte foi cientificado do teor do acórdão recorrido (AR, fls. 54), ingressando com seu recurso voluntário em 09 de setembro de 2013 (fls. 57/63), ilustrado com procuração ao advogado e atos constitutivos da empresa (fls. 64/91), e diversos outros documentos contábeis, DARF de R\$ 68.844,61, DCTF Retificadora, com vistas a comprovar a veracidade de suas alegações, capazes de demonstrar o erro material cometido com o pagamento a maior em R\$ 4.000,00, uma vez que o valor devido era de R\$ 64.844,61, e não aquele objeto do DARF exibido, para reconhecer a validade da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 1ª instância em 16 de agosto de 2013 (fls. AR, fls. 54), e ingressou com Recurso Voluntário em 09 de setembro daquele mesmo ano (fls. 58/63)), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.331 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919583/2009-64

A decisão recorrida, por entender que a DCTF faz prova contra o contribuinte, e por não aceitar a retificação após a emissão do despacho decisório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando também que “a empresa não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF” (fls. 48/49), e concluiu (fls. 50), *verbis*.

Portanto, soma-se ao fato de o despacho decisório estar de acordo com o valor apresentado espontaneamente pelo próprio contribuinte em DCTF, corroborado pelo recolhido via DARF, a verificação de que o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que indicasse o erro de pagamento alegado. Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da Cofins **são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública. (Destaques e grifos do original).

Por sua vez, alega o recorrente que o real valor apurado e devido no mês de abril de 2005 a título de COFINS foi aquele objeto do DARF de R\$ 68.844,61 (fls. 20, 100 e 106), e que o montante efetivamente devido foi da ordem de R\$ 64.844,61, gerando um crédito, por ter pago a maior, da ordem de R\$ 4.000,00.

Por **erro material** no recolhimento do tributo, na emissão da DCTF primitiva e no preenchimento do Per/Dcomp original, porém, constou indevidamente o valor de R\$ 68.844,61. Detectado o alegado erro material, cuidou a empresa de promover à Retificação da DCTF, não aceita pela decisão de piso, porém.

Posta assim a questão, entende o recorrente que, em nome da busca da **verdade material**, deve o seu apelo ser provido para reconhecer-lhe o crédito pela diferença de R\$ 4.000,00 pagos a mais, indubitavelmente, principalmente porque o manifesto **erro material** já foi objeto de retificação; e, com o recurso voluntário, documentos contábeis e fiscais, extraídos de sua contabilidade, estão sendo exibidos para corroborar suas alegações.

De fato, com o apelo a este Conselho foram exibidos diversos documentos contábeis-fiscais, inclusive demonstrativo das receitas e despesas que geraram o valor correto de R\$ 64.844,61 a título de COFINS (fls. 101); razão analítico individual do período de 30/04/2005 a 31/05/2005 (fls. 102); cópias do Livro 00023 extraído de sua contabilidade (fls. 103/106); DARF de R\$ 68.844,61 (fls. 107); DCTF retificadora (fls. 109/132).

Assim, cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aqueles outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário, tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjugadamente com a argumentação desenvolvida no apelo. Ademais, os documentos exibidos com o recurso voluntário não passaram pelo crivo das autoridades recorridas e, por outro lado, não cabe a este Colegiado, fazer a conferência documental, até porque toda a documentação eletrônica do sujeito passivo já se encontram no sítio da DRF da jurisdição do contribuinte-recorrente.

Ressalte-se, a propósito, que o motivo fundamental da decisão de piso haver julgado improcedente a pretensão do sujeito passivo foi a falta de documentação contábil e idônea capaz de possibilitar a aferição da liquidez e certeza do crédito pretendido.

Saliente-se mais que, com o Recurso Voluntário, o contribuinte exibiu documentos extraídos de sua contábil com vistas à provar materialmente os seus argumentos e

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.331 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919583/2009-64

demonstrar o **erro material** e cometido que resultou no pagamento a maior da COFINS do mês de fevereiro de 2004.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste Colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa, constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.331 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919583/2009-64

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACTON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DACTON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Em derradeiro, não é demais lembrar que se é afirmativo o brocardo jurídico de que ‘*dura lex sed lex*’ (a lei é dura mas é lei), não é menos válido o que reza que “*summum jus, summa injuria*” (*excesso de direito, excesso de injustiça*). Assim, forçoso reconhecer que mesmo rigorosa a lei deve ser aplicada, porém não se deve esquecer que a aplicação muito rigorosa da

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.331 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919583/2009-64

lei pode dar margem a grandes injustiças. Logo, pode-se concluir que a virtude está no meio, como já diziam os antigos, e que a justiça há de se fazer se contrapondo ao rigor da lei os devidos temperamentos.

Por isto mesmo, o próprio STJ pronunciou-se no sentido de que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ).

Em outras palavras, o que o STJ fez foi aplicar a recomendação expressa nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no art. 112 do Código Civil Brasileiro, segundo os quais “as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC/2002), tendo sempre em mente que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB).

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando** ainda que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas”, mas que “não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ); **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
02. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.331 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919583/2009-64

03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.